



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Registro: 2025.0000433764

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2078111-90.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, são agravados WTU CONSTRUÇÕES EIRELI e ZENALVO TENÓRIO SILVA JÚNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Voto nº 35916

Agravo de Instrumento nº 2078111-90.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Banco Bradesco S/A

Agravados: Wtu Construções Eireli e Zenalvo Tenório Silva Júnior

Interessados: Apta Comércio e Representação de Equipamentos de Telefonia e Telecomunicação Ltda., Camilo Wirth Uler, Daniella Wirth Uler e José Carlos Uler

Juiz de Direito: Dr(a). Fernanda de Carvalho Queiroz

Agravo de instrumento. Desconsideração da personalidade jurídica inversa. Teoria maior. Descabimento. Alegação de que os devedores atuariam como sócios ocultos da empresa agravada e dela se utilizariam para ocultação de patrimônio. Não demonstração. Ausência de preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 50, do Código Civil. Medida de exceção, que pressupõe a demonstração de indevida utilização da personalidade jurídica da sociedade, com a finalidade de fraudar credores ou praticar abuso de direito. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Câmara. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por **Banco Bradesco S.A.**, em face da r. decisão de fls. 314/318, proferida pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional I - Santana, desta Comarca, que julgara improcedente Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica movido em desfavor de **Wtu Construções Eireli e Zenalvo Tenório Silva**.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Busca, o recorrente, a reforma do decidido, discorrendo quanto à existência dos requisitos necessários à desconsideração inversa da personalidade jurídica na hipótese, ao argumento de que os executados Jose Carlos Uler e Camilo Wirth Uler são sócios ocultos da empresa Wtu, utilizando-se do Sr. Zenaldo como interposto sócio administrador.

Decorrido o prazo sem apresentação de contraminuta (fl. 29).

É o relatório.

Uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, **negando-lhe provimento.**

Da análise da fundamentação lançada nas razões de reforma, vê-se que o pedido se funda no suposto preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 50 do Código Civil, ante a demonstração documental, pela casa bancária, da indevida utilização da personalidade jurídica da sociedade pelos devedores, com a finalidade de fraudar credores e praticar abuso de direito.

Como cediço, em se tratando de débitos contraídos por pessoa física, sócia (ostensiva ou não) de pessoa jurídica, a regra é a da preservação da autonomia patrimonial entre ambas, princípio aplicado com vistas à proteção e estímulo ao desenvolvimento da atividade empresarial, sendo certo que a desconsideração prevista no art. 50, do Código Civil, constitui medida excepcional, cabível somente quando demonstrado o preenchimento dos requisitos elencados pelo legislador ordinário, *ex vi* do art. 49-A, caput e parágrafo único, do Código Civil:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

“**Art. 49-A.** A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores.

Parágrafo único. A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos”.

Nesse passo, ainda que verificada a ausência de bens penhoráveis, tem-se que, para fins de responsabilização inversa de pessoas jurídicas, revele-se indispensável a efetiva demonstração de indevida utilização da personalidade jurídica com a finalidade de fraudar credores ou praticar abuso de direito, não bastando, para tanto, a insolvência do devedor.

No caso dos autos, sustenta a casa bancária que os executados Jose Carlos e Camilo utilizam a empresa de Zenaldo com o objetivo de fraudar credores, aos fundamentos de que (i) Camilo se apresentava como Diretor Comercial da WTU na rede social “Linkedin” (fl. 06); (ii) Zenalvo é beneficiário da justiça gratuita em diversas reclamações trabalhistas, o que não se coaduna com *status* de sócio unipessoal de referida pessoa jurídica (fl. 07/08), aliado ao fato de que não é engenheiro habilitado à administrar empresa de construções; e (iii) Jose Carlos, na qualidade de engenheiro, foi constituído procurador da WTU, com amplos poderes de administração, além de ser responsável pela criação do *website* da empresa, antes mesmo de com ela manter relação empregatícia (fls. 10/11).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

A despeito do esforço argumentativo do recorrente e da farta documentação juntada, não há, ao menos por ora, prova segura de que a empresa agravada pertence aos executados, na qualidade de sócios ocultos, que se valeriam dessa condição para fraudar credores.

O que se extrai da contestação amealhada às fls. 107/118 da origem, é que, como relatado na r. decisão vergastada, Camilo simplesmente foi contratado como diretor comercial da WTU, enquanto José Carlos o foi como engenheiro. A contratação do diretor veio por tratar-se de genro do sócio Zenaldo, cuja formação em engenharia garantiria à empresa segura atuação no ramo da construção civil.

Ademais, a outorga de procuração com poderes de representação da empresa e a criação de *website* não são fatores que, isoladamente, apontam para atuação oculta de José Carlos na empresa, considerando que era o único profissional contratado habilitado junto ao CREA.

Outrossim, a concessão de justiça gratuita em favor de Zenaldo em diversas reclamações, pela Justiça do Trabalho, coaduna com sua alegada situação de hipossuficiência, após relatos de crise financeira enfrentada pela WTU em decorrência da pandemia de COVID-19.

Veja-se que não há qualquer indicativo ou esclarecimento de que forma os executados estariam se utilizando da empresa agravada para ocultação de patrimônio, considerando, ainda, notícia de que esta sequer se encontra em atividade atualmente. Sabidamente, sua simples ativação junto à Receita Federal não se mostra indica, *de per si*, seu pleno funcionamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Assim, as conjecturas e especulações trazidas nas razões de reforma, apesar de aparentemente relevantes, não vêm corroboradas por inequívoco elemento probante.

Segundo a doutrina de Fabio Ulhoa Coelho: *“A teoria da desconsideração nem sempre tem sido corretamente aplicada pelos juízes (e mesmo alguns tribunais) brasileiros. Essa aplicação incorreta reflete, na verdade, a crise do princípio da autonomia patrimonial, quando referente a sociedades empresárias. Nela, adota-se o pressuposto de que o simples desatendimento de crédito titularizado perante uma sociedade, em razão da insolvabilidade ou falência desta, seria suficiente para a imputação de responsabilidade aos sócios ou acionistas. De acordo com esta distorção, se a sociedade não possui patrimônio, mas o sócio é solvente, isso basta para responsabilizá-lo por obrigações daquela. A aplicação apressada da teoria não se preocupa em distinguir a utilização fraudulenta da regular do instituto, nem indaga se houve ou não abuso de forma. Por outro lado, parece ser de todo irrelevante, nesse caso, a natureza negocial do direito creditício oponível à sociedade. A aplicação incorreta da teoria da desconsideração equivale, em outros termos, à simples eliminação do princípio da separação entre pessoa jurídica e seus integrantes. Se a formulação correta da teoria pode ser considerada um aprimoramento da pessoa jurídica, a aplicação incorreta deve ser vista como o questionamento de sua pertinência, enquanto instituto jurídico”* (Curso de direito comercial, volume 2: direito de empresa 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 58).

Nada obstante, nenhum elemento probatório há nos autos a indicar a prática de qualquer das condutas elencadas pelo legislador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

ordinário, “in verbis”:

“**Art. 50.** Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: **I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os proporcionalmente insignificantes; e III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.**

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.” (destacamos).

Trata-se do posicionamento assente do E. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVADA. 1. Violação ao artigo 1.022 do CPC/15 não configurada. Acórdão estadual que enfrentou os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma ampla e fundamentada, sem omissões. Precedentes. 2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a desconsideração da personalidade jurídica a partir da Teoria Maior (art. 50 do Código Civil) exige a comprovação de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pelo que a mera inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular das atividades da empresa não justifica o deferimento de tal medida excepcional.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Precedentes. 3. Agravo interno desprovido.”

(AgInt no REsp n. 2.072.521/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023.)

Nesse sentido, pronunciou-se esta C. Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica – Improcedência - Inconformismo - Não cabimento - Inexistência de bens passíveis de penhora e encerramento irregular da empresa não permitem a desconsideração da personalidade jurídica. Necessária a comprovação de atos fraudulentos que possam evidenciar o abuso de personalidade, nos termos do artigo 50 do Código Civil - Decisão mantida Recurso não provido.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2029755-35.2023.8.26.0000; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/03/2023; Data de Registro: 03/03/2023);

Agravo de instrumento. Ação de execução por título extrajudicial. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Rejeição Irresignação improcedente. Situação dos autos em que positivados estão, apenas, a não localização de bens penhoráveis da executada e a inatividade da

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

empresa. Moderna orientação do Superior Tribunal de Justiça, no entanto, firme no sentido de que o mero quadro de inatividade e de não localização de bens da empresa não é suficiente para a aplicação do excepcional mecanismo da superação da personalidade, havendo de existir evidências de desvio fraudulento de bens, confusão patrimonial ou outra situação que se encaixe na previsão do art. 50 do CC. Decisão de primeiro grau mantida. Negaram provimento ao agravo.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2249046-71.2022.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 34ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/12/2022; Data de Registro: 02/12/2022)

Assevere-se, finalmente, que a relação jurídica estabelecida entre exequente e executados não se submete à lógica que permeia as relações de trabalho ou de consumo – que visa proteção de interesses de hipossuficientes –, a qual autorizaria, pela simples demonstração do estado de insolvência dos devedores, a desconsideração inversa, episódica e dentro dos limites legais, da sua personalidade jurídica, com base na Teoria do Risco da Atividade Econômica (ex vi do art. 2º da CLT e art. 28 do CDC).

Destarte, à míngua da demonstração do efetivo preenchimento dos requisitos a que aduz o art. 50, do Código de Processo Civil, é o caso de manutenção da r. decisão recorrida.

Pelo exposto, por meu voto, **nego provimento ao**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

recurso, nos termos da fundamentação supra.

CLAUDIA GRIECO TABOSA PESSOA

Relatora